

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TURURU/CE**Pregão Eletrônico nº 002/2022 - PE - EDUC**

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, doravante "Recorrente", vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea "b", todos da Lei nº 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei nº 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto nº 10.024/19, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou o licitante **JBR DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, doravante "Recorrido", arrematante do Lote 01 do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, bem como da decisão de classificação do segundo a nono colocados no *ranking* de classificação do referido Item, valendo-se a Recorrente das suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De prêmio, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, o ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

II. DO MÉRITO

1. *Data maxima venia*, Ilustre Pregoeiro, tal decisão não merece nada além do que pronto afastamento. Isso na medida em que todos os licitantes em comento não atendem a integralidade das exigências do Edital, senão vejamos:

2. O Edital estabelece as seguintes exigências de qualificação técnica para fins de habilitação, *in verbis*:

Distrito FederalSAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.852-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020**Bahia**Ród. Ilhéus - Urucuca, 262, KM 2,5, Iguaapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020**São Paulo**Ród. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020**Espírito Santo**Ród. Darily Santos, nº 4.000, Celção 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Darily Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300**Minas Gerais**Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro
Bairro Darily Santos - Unai - MG | CEP: 38.810-034**Santa Catarina**Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 225 1K, Bairro Canhandubé
Itajaí - SC | CEP: 88.335-000

11.5. Exigências quanto à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.5.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens/prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o ITEM pertinente, por meio da apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.

11.5.1.1. Para fins da comprovação de aptidão para o fornecimento de bens/prestação, o(s) atestado(s) deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

11.5.1.1.1. Deverá haver comprovação de fornecimento indicando no(s) atestado(s) a capacidade técnica referenciando um quantitativo mínimo de 50% do volume estimado para o item a que deseja concorrer. Admitir-se-á a soma de atestados de capacidade técnica para a comprovação do quantitativo mínimo de 50% do volume estimado para o item a que deseja concorrer

11.5.1.2. O(s) atestado(s) deverá(ão) referir-se a fornecimento no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária, especificadas no contrato social vigente;

11.5.1.3. Caso o(s) atestado(s) não explicita com clareza os produtos relativos ao fornecimento/serviços, este(s) deverá(ão) ser acompanhado(s) do(s) respectivo(s) contrato(s) ou instrumento congênere que comprove o objeto da contratação;

11.5.1.4. O(s) atestado(s) deverá(ão) conter a identificação da pessoa jurídica emitente, bem como, o nome do responsável emissor e o cargo e telefone para contato;



3. Todavia, o atual arrematante do Lote 01, a empresa **JBR DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI não atende a exigência em comento quanto ao mínimo de 50% do volume estimado em Atestados de Capacidade Técnica para os itens 1.1/1.2/1.3/1.4, pois o licitante em comento não apresentou qualquer Atestado de Capacidade Técnica.**

4. Os licitantes classificados no segundo a nono lugar do ranking do Lote 01 também não cumprem a íntegra das exigências editalícias, nos seguintes moldes:

2 - ART COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.

- 1.1 - MARCA: tomate -
- 1.2 - MARCA: jab
- 1.3 - MARCA: brother
- 1.4 - MARCA: mcm

(não atende qualificação técnica mínima de 50% do volume estimado em atestados para o item 1.1/1.2/1.3/1.4, pois apresentou atestados com produtos estranhos ao objeto licitado)

(Ora Ilustre pregoeiro, se o licitante está concorrendo à arrematação de projetores, desktop, impressoras e estabilizadores, como é o caso do lote 01, não há como haver comprovação técnica por meio de atestados com objetos que não sejam estes. Logo, não há nada além da desclassificação destas empresas que descumprem as exigências técnicas estabelecidas no instrumento convocatório.)

3 - GMC COMÉRCIO DE ALIMENTOS AÇUCARE LTDA.

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Urucuca, 252, KM 2,5, Guapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espírito Santo

Rod. Darly Santos, nº 4.000, Celpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-500

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 05, Bairro Centro
Bairro Darly Santos - Unaí - MG | CEP: 33.610-034

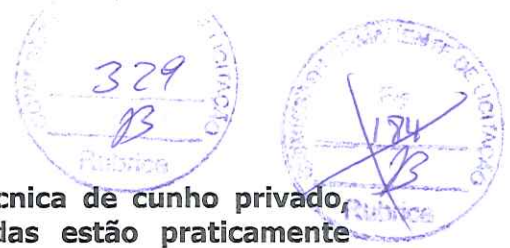
Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhandubé
Itajaí - SC | CEP: 88.315-000

- 1.1 - MARCA: EPSON
- 1.2 - MARCA: EPSON / UNID
- 1.3 - MARCA: EPSON / UNID
- 1.4 - MARCA: SMS / UNID

(A licitante apresentou alguns Atestados de Capacidade Técnica de cunho privado, emitidos pela empresa DESTAK. Porém, as notas anexadas estão praticamente ilegíveis, e as que são passíveis de leitura, referem-se a produtos estranhos ao objeto licitado. A licitante ainda apresentou contratos e atas de convocação que não são Atestados de Capacidade Técnica, e que também diferem do objeto licitado.)

(Ora Ilustre pregoeiro, se o licitante está concorrendo à arrematação de projetores, desktop, impressoras e estabilizadores, como é o caso do lote 01, não há como haver comprovação técnica por meio de atestados com objetos que não sejam estes. Logo, não há nada além da desclassificação destas empresas que descumprem as exigências técnicas estabelecidas no instrumento convocatório.)



4 - COMERCIAL SOARES NS LTDA.

- 1.1 - MARCA: EPSON / Projetor marca igual ou superior a Epson Power lit
- 1.2 - MARCA: GOLDENTEC / DDR4
- 1.3 - MARCA: HP / LASER
- 1.4 - MARCA: TS SHARA / 1000VA

(A licitante apresentou Atestados com objeto diferente do que está sendo licitado, apenas um deles refere-se a objeto semelhante, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ORÓS. Referido Atestado não atende ao quantitativo mínimo exigido de 50%, pois apresenta apenas 2 unidades de projetores.)

(Ora Ilustre pregoeiro, se o licitante está concorrendo à arrematação de projetores, desktop, impressoras e estabilizadores, como é o caso do lote 01, não há como haver comprovação técnica por meio de atestados com objetos que não sejam estes. Logo, não há nada além da desclassificação destas empresas que descumprem as exigências técnicas estabelecidas no instrumento convocatório.)

5 - SAMPLA COMÉRCIO E SERVIÇOS

- 1.1 - MARCA: TS SHARA
- 1.2 - MARCA: POSITIVO
- 1.3 - MARCA: XEROX
- 1.4 - MARCA: TS SHARA

(A licitante apresentou Atestados diversos para o item 1.1/1.2/1.3/1.4, constando apenas mera semelhança, porém não atende ao quantitativo mínimo de 50% exigido.)

(Ora Ilustre pregoeiro, se o licitante está concorrendo à arrematação de projetores, desktop, impressoras e estabilizadores, como é o caso do lote 01, não há como haver comprovação técnica por meio de atestados com objetos que não sejam estes. Logo, não há nada além da desclassificação destas empresas que descumprem as exigências técnicas estabelecidas no instrumento convocatório.)

6 - US EMPREENDIMENTOS LTDA.

- 1.1 - MARCA: EPSON / E10 -
- 1.2 - MARCA: Própria / NP-110
- 1.3 - MARCA: BROTHER / DCP 5102DW
- 1.4 - MARCA: TS SHARA / POWEREST 1000VA

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.652-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Urucuca, 252, KM 2,5, Iguapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Varzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espírito Santo

Rod. Darily Santos, nº 4.000, Celção 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Darily Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-500

Minas Gerais

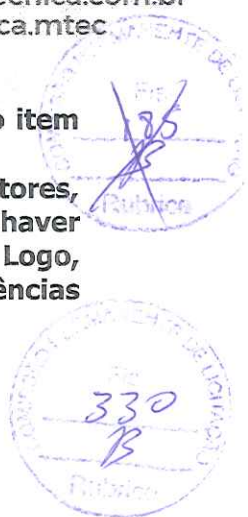
Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro
Bairro Darily Santos - Unaí - MG | CEP: 38.810-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba
Itajaí - SC | CEP: 88.315-000

(A licitante apresentou Atestados diversos, constando semelhança parcial para o item 1.1/1.2/1.3/1.4, porém não atende ao quantitativo mínimo de 50% exigido)

(Ora Ilustre pregoeiro, se o licitante está concorrendo à arrematação de projetores, desktop, impressoras e estabilizadores, como é o caso do lote 01, não há como haver comprovação técnica por meio de atestados com objetos que não sejam estes. Logo, não há nada além da desclassificação destas empresas que descumprem as exigências técnicas estabelecidas no instrumento convocatório.)



7 - COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA.

1.1 - MARCA: TOMATE / 3600 LUMENS -

1.2 - MARCA: GT GOLDENTEC / Computador Completo com processador de 3,60 GHZZ

1.3 - MARCA: EPSON / Impressora multifuncional laser com as seguintes e

1.4 - MARCA: APC / ESTABILIZADOR DE TENSÃO DE 1000VA. Estabilizador

(A licitante apresentou um único Atestado, de origem privada, que não atende ao quantitativo mínimo de 50% exigido para o item 1.1/1.2/1.3/1.4.)

(Ademais, os modelos de 3600 lumens da marca ofertada não atendem ao termo de referência, no tocante à 3LCD; Tecnologia Epson 3LCD Tecnologia 3LCD: cores até três vezes mais brilhantes para projeções realmente naturais Painel LCD: 0,55 polegadas; Número de pixels: 786.432 pixels (1.024 px x 768 px) x 3 lâmpada: 210 W UHE : Até 1 bilhão de cores)

(Ainda, Ilustre pregoeiro, se o licitante está concorrendo à arrematação de projetores, desktop, impressoras e estabilizadores, como é o caso do lote 01, não há como haver comprovação técnica por meio de atestados com objetos que não sejam estes. Logo, não há nada além da desclassificação destas empresas que descumprem as exigências técnicas estabelecidas no instrumento convocatório.)

8 - MAVI COMERCIAL DE PAPELARIA E ALIMENTOS LTDA

1.1 - MARCA: BENQ / BENQ -

1.2 - MARCA: GOLDENTEC / GOLDENTEC

1.3 - MARCA: BROTHER / BROTHER

1.4 - MARCA: APC / APC

(A licitante apresentou atestados diversos, constando semelhança parcial, porém não atende ao quantitativo mínimo de 50% exigido para o item 1.1/1.2/1.3/1.4.)

(Ademais, os projetores da marca BENQ, não atendem ao termo de referência no tocante à 3LCD, pois é apenas DLP; Tecnologia Epson 3LCD Painel LCD: 0,55 polegadas, pois é C2 fine; Método de projeção: Matriz ativa TFT de polis silício - Número de pixels: 786.432 pixels (1.024 px x 768 px) x 3 lâmpada: 210 W UHE.)

(Ainda, Ilustre pregoeiro, se o licitante está concorrendo à arrematação de projetores, desktop, impressoras e estabilizadores, como é o caso do lote 01, não há como haver comprovação técnica por meio de atestados com objetos que não sejam estes. Logo, não há nada além da desclassificação destas empresas que descumprem as exigências técnicas estabelecidas no instrumento convocatório.)

9 - F J MENDES DA COSTA

1.1 - MARCA: epson

1.2 - MARCA: jab

1.3 - MARCA: brother

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Urucuca, 252, KM 2,5, Iguapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espírito Santo

Rod. Darly Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.105-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala DE, Bairro Centro
Bairro Darly Santos - Unaí - MG | CEP: 38.610-054

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 225 1K, Bairro Canhandubá
Itajaí - SC | CEP: 88.315-000

1.4 - MARCA: apc

(A licitante apresentou Atestados diversos, constando semelhança parcial, porém não atende ao quantitativo mínimo de 50% exigido para o item 1.1/1.2/1.3/1.4.)
(Ademais, Ilustre pregoeiro, se o licitante está concorrendo à arrematação de projetores, desktop, impressoras e estabilizadores, como é o caso do lote 01, não há como haver comprovação técnica por meio de atestados com objetos que não sejam estes. Logo, não há nada além da desclassificação destas empresas que descumprem as exigências técnicas estabelecidas no instrumento convocatório.)



10 - AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP

1.1 - MARCA: BENQ

1.2 - MARCA: GOLDENTEC

1.3 - MARCA: HP

1.4 - MARCA: MCM

(Os projetores da marca BENQ, não atendem ao termo de referência no tocante à 3LCD, pois é apenas DLP; Tecnologia Epson 3LCD Painel LCD: 0,55 polegadas, pois é C2 fine; Método de projeção: Matriz ativa TFT de polis silício - Número de pixels: 786.432 pixels (1.024 px x 768 px) x 3 lâmpada: 210 W UHE.)

5. Vossa Senhoria, apresentado os pontos que as licitantes supramencionadas descumpriram, resta claro feito o dia que, assim, não deve ser cogitado que as mesmas possam ser consideradas vencedoras desta certame, pois afrontaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. As licitantes devem ser desclassificadas para o bem, e correto tramite deste certame.

6. Saliente-se que o Egrégio Tribunal de Contas da União determina a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica equivalentes a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do objeto contratado, conforme se infere do seguinte julgado:

“Estabeleça, por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993. As exigências quanto à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato.”

TCU, Acórdão n.º 1636/2007 Plenário (Sumário)”

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Urucuca, 252, KM 2,5, Iguapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espírito Santo

Rod. Darly Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 05, Bairro Centro
Bairro Darly Santos - União - MG | CEP: 38.610-054

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Parque Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhandubê
Itajaí - SC | CEP: 88.313-000

"Assim, conquanto seja certo que a lei não permite qualquer exigência que iniba a participação na licitação, também é correto afirmar que a Administração tem o dever de selecionar contratantes idôneos e capazes de satisfazer aos ditames do instrumento convocatório, valendo-se da fixação de condições específicas que se revelem necessárias a comprovar a existência do direito de licitar", como defende Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Licitação e Contratos Administrativos, 11ª edição, 2005.

TCU, Acórdão n.º 513/2009 Plenário (Relatório e Voto do Ministro Relator)"

7. Ademais, o tema foi objeto da Súmula nº 263/2011 do TCU, *in verbis*:

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

8. Ilustre Pregoeiro, Vossa Senhoria há de concordar: não há motivos para prosperar a decisão de classificação dos aludidos licitantes para o Lote 01. *Data maxima venia*, a não comprovação de atendimento à integralidade das exigências editalícias consubstancia a inaptidão das propostas e do licitante em comento, e o manifesto descumprimento do Edital, o que viola a isonomia entre os licitantes.

9. Destaca-se o fato de que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

10. Nessa esteira, eventual adjudicação indevida do Lote 01 em nome de qualquer dos licitantes em comento consolidaria evidente violação às disposições normativas de caráter editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Urucuca, 262, KM 2,5, Iguaapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espírito Santo

Rod. Dary Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Dary Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.105-500

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro
Bairro Dary Santos - Unaí - MG | CEP: 38.810-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhandubé
Itajaí - SC | CEP: 88.315-000

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;"

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

11. Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto nº 10.024/19 (o novo regulamento federal do Pregão Eletrônico), que dispõe, *in verbis*:

"Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."

12. Por terem os licitantes em comento participado do certame em evidente descumprimento às exigências editalícias em comento, eventual decisão de adjudicação do Lote 01 em seu benefício perpetraria feridas de morte às máximas principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa.

13. Pertinente ilustrar o entendimento do Judiciário:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL DA EMPRESA - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL - ART. 30, II, DA LEI N. 8.666/93 - VINCULAÇÃO ÀS NORMAS DO EDITAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- Depreende-se do disposto no art. 30, inciso II e § 1º da Lei n. 8.666/93 que a inferência da capacidade técnica da licitante pressupõe não apenas a prova da aptidão dos profissionais técnicos que integram os seus quadros (qualificação técnica profissional), mas também a demonstração da experiência da empresa na execução do objeto licitado (qualificação técnico operacional).



Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Urucuca, 262, KM 2,5, Iguapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, SLS, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espírito Santo

Rod. Darily Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Darily Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-500

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 05, Bairro Centro
Bairro Darily Santos - Unaí - MG | CEP: 38.910-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Parque Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba
Itajaí - SC | CEP: 88.315-000

- Não padece de ilegalidade ou abusividade a inabilitação da licitante decorrente da ausência de apresentação por esta de documento exigido no edital. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.257141-8/001, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/09/2022, publicação da súmula em 21/09/2022)

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeite as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua inabilitação do certamente é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** 3. Agravo de Instrumento não provido.

(TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019)."

14. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxima principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da douta lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93m ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)"

15. Destarte, todos os licitantes em comento devem ser inabilitados, em conformidade e respeito as regras do próprio Edital, *in verbis*:

"11.7.5. Será inabilitada a licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital."

16. Porquanto não cumpriram com as regras do jogo, em manifesto descumprimento das exigências editalícias de apresentação de propostas! De outra forma, medidas de controle externo serão tomadas para apuração das arbitrariedades ocorridas no presente certame.

¹ "Direito Administrativo", 27ª ed., 2013, pp. 386 e 387.

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3050-2020 / 3050-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Urucuca, 252, KM 2,5, Iguaçu
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3050-2020 / 3050-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl. 3, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010
(11) 3050-2020 / 3050-2020

Espírito Santo

Rod. Dary Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Dary Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.105-500

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 05, Bairro Centro
Bairro Dary Santos - Unai - MG | CEP: 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba
Itajaí - SC | CEP: 88.315-000

III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas *in supra*, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum*, de forma a proceder, por via de consequência, à inabilitação dos licitantes em comento, de forma que Vossa Senhoria proceda, consequente e subseqüentemente, ao chamamento do *ranking* de classificação para o Lote 01.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 17 de novembro de 2022.

MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA
ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES
CPF nº 327.962.266-20
DIRETOR

Distrito Federal

SAA Qd. 01 Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(51) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Urucuca, 262, KM 2,5, Iguaçu
Ilhéus - BA | CEP: 45.538-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl. 3, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espirito Santo

Rod. Darly Santos, nº 4-000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.105-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro
Bairro Darly Santos - Unai - MG | CEP: 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 TK, Bairro Canhanduba
Itajaí - SC | CEP: 88.315-000